



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.905163/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.341 – 3ª Turma Especial**
Data 22 de agosto de 2013
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TRANSPORTES BIONDI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Por maioria, converteu-se o julgamento em diligência, para que a repartição de origem certifique junto ao contribuinte a comprovação documental das despesas com Recapagem de Pneus. Vencidos os conselheiros Jorge Victor Rodrigues e Corinthians Oliveira Machado

[assinado digitalmente] Corinthians Oliveira Machado - Presidente.

[assinado digitalmente] João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corinthians Oliveira Machado, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 10/07/2007, que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de COFINS de período de apuração setembro de 2004, com débitos do mesmo tributo da competência de fevereiro de 2007 no valor total de R\$ 18.988,20.

Através de Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DRF em Taubaté/SP não homologou a compensação requerida. Fundamentou sua decisão na falta de créditos, pois, encontrou o pagamento indicado mas totalmente alocado para a quitação de débitos do contribuinte.

Irresignado o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, onde alega, resumidamente que a não homologação do pedido enviado se deu pelo erro no preenchimento das declarações (DCTF e DACON) do período .Anexa Copias das DCTF's e DACON's originais e retificadas posteriormente ao Despacho Decisório.

A DRJ em Campinas/SP através do acórdão nº 0537.214, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ementando como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário onde, preliminarmente pede que o julgamento seja transformado em diligência, e, resumidamente alega que não foram considerados os valores referentes à dedução de "Outros Créditos", que correspondem a valores de serviços de fretes pagos a terceiros e valores gastos com recapagem de pneus.

Por fim requer o provimento do recurso a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado. Anexa DCTF original e retificada, DACON original e retificada, planilha demonstrativa da base de calculo da COFINS de fevereiro, cópia dos Livros fiscais de saídas da matriz e filiais, copia do Livro Diário - outras receitas, copia do livro de registro de entradas, planilha de credito de COFINS sobre serviços de frete.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega que possui direito aos créditos gerados pelos pagamentos de fretes a terceiros e recapagem de pneus, alegando que estes serviços seriam insumos no seu processo produtivo.

Do conceito de insumos.

A Lei nº 10.833/2003, instituiu a sistemática da não comutatividade da COFINS. Em seu art. 3º, inciso II, a referida lei autoriza a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda. *In verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

*[...]II - bens e serviços, **utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (grifamos)*

O art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, dispõe sobre a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos relacionados a bens e serviços, utilizados como “insumo” na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Buscando normatizar o conteúdo da legislação fiscal em comento, a Secretaria da Receita Federal veiculou, através das Instruções Normativas nº. 247/02 (redação alterada pela Instrução Normativa 358/2003), e 404/04, estabelecendo, para fins de aproveitamento de créditos, o alcance do termo "insumo", vejamos:

Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - PIS/PASEP Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/PASEP não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

[...]b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

*[...]§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, **entende-se como insumos**: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)*

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

*II - utilizados na **prestação de serviços**: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)*

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) (grifamos)

O que se extrai da leitura dos dispositivos acima transcritos é que o creditamento das contribuições sociais encontram-se adstritas aos bens e serviços utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, à matéria-prima, ao produto intermediário, ao material de embalagem e quaisquer outros que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação.

Em se tratando de serviços, os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, necessário, ainda, que os bens não estejam incluídos no ativo imobilizado, bem assim, os serviços sejam prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, sendo aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto ou prestação do serviço.

Dos fretes pagos a terceiros.

O contribuinte alega que o custo de frete pagos a terceiros está respaldado pelo art. 3º, inciso II da lei nº10. 833/2003:

“Art. 3ºDo valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [...]II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10. 485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Não compartilhamos com a interpretação da recorrente de que os serviços pagos são insumos na produção de seu serviço, por serem fretes pagos a terceiros, em clara terceirização de sua atividade fim. Razão pela qual descartamos a possibilidade da utilização do referido dispositivo para justificação do requerido.

No mesmo art. 3º, inc. IX, temos a previsão do tipo de frete que gera créditos de COFINS, *in verbis*:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Apenas os gastos com frete nas operações de vendas são admitidos para fins de creditamento das contribuições sociais, não há previsão legal para o desconto de valores referentes a pagamentos de fretes em terceirização da atividade fim da Transportadora.

Dos gastos com recapagem de pneus.

O recorrente, por ser do ramo de transporte, necessita da troca periódica e manutenção dos pneus. Tais gastos estão claramente caracterizados como insumos no processo produtivo da empresa, e, podem, se comprovados, gerar créditos para o contribuinte.

Pactuamos com idéia de que a simples entrega de uma obrigação acessória de forma equivocada não retira o direito de crédito que o contribuinte possa ter, contudo, é indispensável que o contribuinte faça prova do crédito pretendido, para isso é imprescindível que a liquidez e certeza do crédito tributário seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme se extrai do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).” Alega a recorrente em seu Recurso Voluntário que teria juntado o anexo G contendo as planilha de crédito de COFINS sobre serviços de recapagem de pneus diversos e cópias dos documentos comprobatório anexados, contudo, localizamos planilha com dois valores de R\$ 476,00 às fls. 185 e que geraria crédito de COFINS no valor de R\$ 72,35 e, ainda, no Livro Diário (Fls. 187 e 188) o lançamento destes dois valores, contudo, não localizamos os documentos fiscais que comprove os gastos efetivos com recapagem de pneus, quais sejam, as duas Notas Fiscais relacionadas na planilha de folhas 185.

Constatamos nos autos fortes indícios da existência do crédito relativo à recapagem de pneus, entendemos que a diligência torna-se indispensável a fim de confirmar a real existência do crédito pretendido.

Em vista do exposto, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Taubaté-SP certifique junto ao contribuinte a comprovação documental das despesas com Recapagem de Pneus, conforme folhas 187 e 188 do Livro Diário, nos valores de R\$ 476,00, para cada uma das duas Notas Fiscais elencadas.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator